

Projeto de Lei nº 67 /2025.

*Obriga os estabelecimentos que menciona a possuírem desfibrilador cardíaco portátil, assim como, manter funcionários de seus quadros treinados, para utilização deste equipamento, no município de Parnamirim/RN, e dá outras providências.*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a presente Lei:**

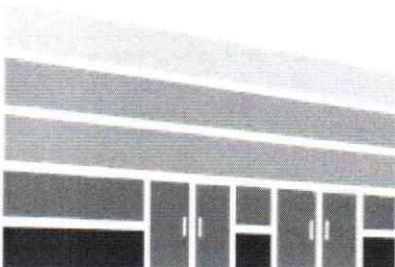
**Art. 1º.** A presente lei trata da obrigatoriedade da disponibilização de desfibrilador cardíaco portátil em todos os estabelecimentos da cidade de Parnamirim que possuam grande concentração de pessoas.

**Art. 2º.** Ficam obrigados a possuir aparelho desfibrilador cardíaco portátil todos os estabelecimentos que tenham grande concentração de pessoas, na cidade de Parnamirim/RN, tais como: teatros, bibliotecas públicas, supermercados, hipermercados, shoppings centers, estádios de futebol, estações rodoviárias, casas noturnas, clubes sociais, bem como em eventos que também tenham grande número de pessoas, como shows e congêneres.

**Art 3º.** Para efeitos desta Lei, entende-se como Desfibrilador Cardíaco Portátil, o instrumento empregado para combater a fibrilação cardíaca, mediante a choques elétricos no coração, aplicados diretamente ou por meio de eletrodos colocados na parede torácica.

**Art 4º.** Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do desfibrilador portátil, bem como, a realização de outros procedimentos práticos auxiliares envolvidos na técnica de ressuscitação cardiopulmonar, deverão os estabelecimentos a que alude artigo 2º desta lei promover, através de entidades habilitadas, a capacitação de parte se seus funcionários, os quais atenderão em todos os turnos.

**Art. 5.º** Os estabelecimentos citados neste diploma ficam obrigados a afixar, em locais de fácil acesso e visualização, cartazes contendo aviso de que são possuidores de aparelho de desfibrilação e



Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal  
Parnamirim/RN - 59140-670  
(84) 99896-0169  
[www.parnamirim.rn.leg.br](http://www.parnamirim.rn.leg.br)

mantém funcionários de seu quadro treinados para utilização, assim como a orientação de como proceder, em caso de necessidade, para solicitar este equipamento.

*Parágrafo Único* - Os cartazes de que trata o caput deste artigo deverão citar o número e a data em que entrou em vigor esta Lei.

**Art. 6º.** Os supermercados e auditórios localizados no interior de Shoppings Centers não ficam desobrigados de possuir desfibrilador próprio.

**Art. 7º.** Os desfibriladores portáteis deverão preencher os requisitos gerais de:

I – facilidade de operação, de modo que o equipamento possa ser utilizado pela população geral devidamente treinada;

II – segurança, a fim de proteger, tanto o operador quanto a pessoa acometida de problema cardíaco, devendo os mesmos ter a garantia de que a liberação do choque somente ocorrerá em vítimas em fibrilação ventricular, garantia esta que tenha demonstração baseada em evidencia científica, realizada com base em testes de sensibilidade e especificidade;

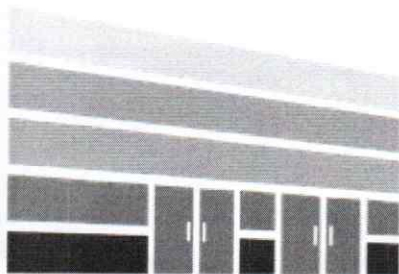
III - portabilidade, permitindo seu acondicionamento em automóveis e kits de primeiros socorros transportados por socorristas em meio a multidões ou através de locais de acesso complicado ou limitado;

IV – durabilidade, para que o equipamento se mantenha em prontas e corretas condições de uso em locais não protegidos e sujeito a choques ou quedas;

V - manutenção mínima, de sorte que o sistema de baterias dispense recargas frequentes, dependentes de inspeção constante, contando, para isso, com dispositivos auto capazes de monitorizar a situação das baterias e dos componentes eletrônicos e, assim, alertar o usuário sobre a necessidade de quaisquer reparos.

**Art. 8º.** A manutenção do desfibrilador portátil deverá, obrigatoriamente, ser realizada semestralmente, ou quando se fizer necessário, mantendo-se sempre outro aparelho em substituição àquele em manutenção.

**Art. 9º.** As pessoas habilitadas a realizar este procedimento só poderão fazer o uso dele em caso de emergência e na ausência de médicos.



**Art. 10º.** O descumprimento ao disposto na presente lei implicará na imposição de multa arbitrada pelo Poder executivo, renovada semanalmente até a constatação de que cessou o ato de infração.

*Parágrafo Único* - A multa prevista no "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

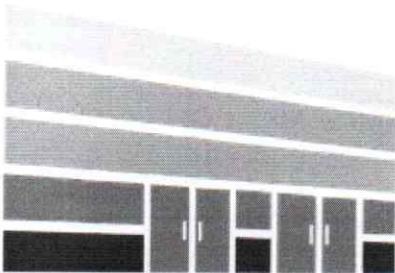
**Art. 11º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, surtindo seus efeitos após seis meses de sua publicação oficial.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 01 de abril de 2025.

*Thiago Fernandes*  
**Thiago Fernandes da Silva**  
Vereador Autor



Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal  
Parnamirim/RN - 59140-670  
(84) 99896-0169  
[www.parnamirim.rn.leg.br](http://www.parnamirim.rn.leg.br)



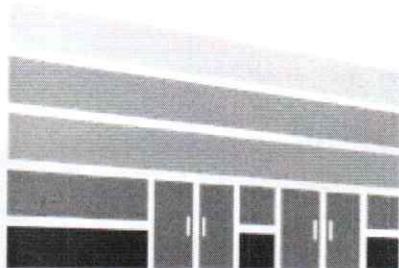
## JUSTIFICATIVA

Apesar de ser considerado um importante problema de saúde pública, a morte súbita por parada cardíaca ainda não é vista pela população dessa maneira, que não consegue ver a real extensão deste problema de saúde pública. Para se ter uma ideia, no mundo, a morte súbita cardíaca mata mais do que acidentes automobilísticos, armas de fogo e doenças como AIDS, câncer de próstata e de mama juntos.

As paradas cardiorrespiratórias são responsáveis pela morte de mais de 50 mil pessoas por ano no Brasil, sendo que a arritmia cardíaca, conhecida como fibrilação ventricular, é responsável por 90% dessas mortes. A morte súbita é uma interrupção entre os sistemas elétrico e mecânico do coração que ocorre repentinamente, vitimando pessoas que, na maioria das vezes, sequer tinham um histórico de problemas cardíacos.

A Medicina e reiteradamente afirma que a chance de se obter sucesso no atendimento de uma parada cardiorrespiratória depende do adequado atendimento a esse evento, o que inclui a tomada de medidas básicas de ressuscitação cardiopulmonar e a rápida chegada de atendimento avançado. Contudo, observa-se que a realização do procedimento de desfibrilação (aplicação de choque no indivíduo em PCR - Parada Cardiorrespiratória) se mostra fundamental para otimizar o atendimento desses eventos.

Uma taxa de sucesso de 90% no atendimento de vítimas de PCR pode ser obtida quando a desfibrilação é realizada no primeiro minuto após o início da ocorrência. As taxas de sucesso caem entre 7 e 10% a cada minuto que passa sem que uma desfibrilação seja realizada. Desta forma, vítimas de PCR que não receberem desfibrilação até doze minutos após o início do evento têm uma chance de apenas 2 a 5% de sobreviver. Ora, quem está sendo acometido de uma Parada Cardiorrespiratória não dispõe de tempo a perder, pois precisa do tratamento adequado de forma imediata que possa garantir ou, no mínimo, aumentar suas chances de sobrevivência sem maiores sequelas, e por isso a disponibilização deste aparelho nas ambulâncias de transporte ou atendimento aos pacientes é primordial.



A presente proposição encontra amparo jurídico em vários dispositivos constitucionais, dos quais destacamos o artigo 196, que declara: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Diante da notória importância da matéria ora apresentada, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 13 de fevereiro de 2025.

*Thiago Fernandes*  
**Thiago Fernandes da Silva**  
Vereador Autor

